



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1972/2018**

PROCESSO Nº 00065.147492/2013-74

INTERESSADO: LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 12 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **LEONARDO MONTEIRO GONTIJO**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 11/08/2016 que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 12213/2013/SSO, qual seja, extrapolar o tempo de jornada de trabalho, previsto em Lei. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1744/2018/ASJIN – SEI 2214582], e com base nas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LEONARDO MONTEIRO GONTIJO**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12213/2013/SSO capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o art. 21, da Lei nº 7.183/84, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) – em conformidade com o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 e com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 - referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.147492/2013-74 e ao Crédito de Multa 657611167.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2018, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2214734** e o código CRC **A5CA2A11**.





**PARECER N°** 1744/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.147492/2013-74  
**INTERESSADO:** LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

AI: 12213/2013/SSO Data da Lavratura: 09/10/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 657611167

Infração: Extrapolação Da Jornada De Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 18/01/2013 Local: Gurulhos/SP

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.147492/2013-74, que discute o Auto de Infração nº 12213/2013/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, CANAC - 699986, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657611167, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 12213/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01).

3. Assim relatou o Auto de Infração:

*HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização, observou-se através da verificação do diário de bordo N° 001/PR-ONG/12 (Controle Eletrônico 056131) que o tripulante Leonardo Monteiro Gontijo, C.ANAC 669986, realizou o voo 06-6025 de SBGL para SBGR e extrapolou os limites de regulamentação do aeronauta (apresentação às 15:45 UTC de 17/01/2013 e corte dos motores às 02:51 UTC de 18/01/2013) (sic)*

### *Defesa do Interessado*

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 04/11/2013, conforme AR (fl. 03), tendo protocolado sua defesa em 22/11/2013 (fls. 04 a 07), na qual alegou que a extrapolação se deu por conta de condição meteorológica, que implicou mudança do aeroporto de destino, e por intenso

tráfego aéreo. Alegou também que observou a prerrogativa legal de possibilidade de ampliação da jornada.

### **Decisão de Primeira Instância**

5. Em 11/08/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 11 a 14).

6. Notificado da Decisão de primeira instância, em 06/10/2016, conforme AR (SEI 0094610), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

### **Recurso do Interessado**

7. O Interessado interpôs/protocolou recurso em 17/10/2016 (SEI 0101047). Na oportunidade reitera, *ipsis litteris*, todos os argumentos e fundamentações trazidas em defesa. Acostou ao recurso cópia das informações aeronáuticas/meteorológicas usadas na data do cometimento da infração.

8. Sem mais, pediu o cancelamento da penalidade e o arquivamento do processo.

9. Tempestividade do recurso certificada em 12/09/2017 (SEI 1054426).

### **Outros Atos Processuais e Documentos**

10. Página do Diário de Bordo (fl. 02)

11. Procuração de Outorga de Advogado (fl. 08)

12. Despacho da ACPI/SPO a servidor para apresentação de parecer (fl. 10)

13. Impresso do sistema SACI com informações do interessado (SEI 0040528)

14. Extrato de Lançamentos SIGEC – (SEI 0053800 e SEI 0743194)

15. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 0053848).

16. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI 1962718)

17. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 0011408).

### **É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### **Da Regularidade Processual**

18. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada em 04/11/2013, conforme AR (fl. 03), apresentando defesa em 22/11/2013 (fls. 04 a 07). Em 11/08/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 11 a 14). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/10/2016, conforme AR (SEI 0094610), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/10/2016 (SEI 0101047).

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como, respeitou também os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

## **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

20. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)*

*p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

21. Conforme o Auto de Infração nº 12213/2013/SSO (fl. 01), fundamentado na página N° Diário de Bordo da aeronave PR-ONG (fl. 02), o interessado, LEONARDO MONTEIRO GONTIJO, CANAC - 699986, extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84.

## **Quanto às Alegações do Interessado**

22. Em suas alegações, conforme já explicitado no item - Recurso do Interessado -, o mesmo insistiu que observou a legislação, que prevê a possibilidade de extensão da jornada de trabalho, em até uma hora, nos casos de inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros; no caso de espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e também por imperiosa necessidade.

23. Em que pese o fato da existência de condição legal que permite a extensão da jornada, essa só pode se dar até o limite de 1 (uma) hora. A infração aqui tratada é a extrapolação desse limite, em precisos 22 (vinte e dois) minutos.

24. Não cabe a esse servidor dar nova interpretação a Lei, tampouco não a observar de maneira inteira e concreta. Exceções, de qualquer ordem, não são admitidas no cumprimento da legislação de aviação civil, quando dos processos tratados no alcance dessa esfera administrativa, a saber, Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN. A legislação existe, dentre outras coisas, para a garantia e manutenção da higiene laboral e segurança das operações.

25. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

26. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

29. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

30. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

31. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 2214518) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LEONARDO MONTEIRO GONTIJO.

***É o Parecer e Proposta de Decisão.***

***Submete-se ao crivo do decisor.***

***João Carlos Sardinha Junior***

***1580657***



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 12/09/2018, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2214582** e o código CRC **010612E7**.

